



# Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



## ASSESSORIA JURÍDICA - PARECER N.º 31/2025

### 1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente a emenda supressiva n.º 01/2025, de autoria do vereador Eric Porto da Silva, que suprime os artigos 5º e 8º do PL n.º 10/2025 (dispõe sobre a vedação de comercialização de bebidas em garrafas de vidro nos eventos e festejos da cidade). É o relatório.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Amplitude da análise jurídica

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Destarte, o exame se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a proposição ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

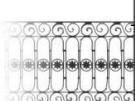
A constitucionalidade e a legalidade de uma proposição legislativa devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e o material (compatibilidade do conteúdo com a legislação vigente).

Passa-se, assim, aos respectivos exames.

#### 2.2. Quanto à forma

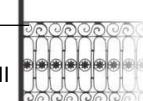
##### 2.2.1. Competência legislativa e iniciativa

Conforme discorrido no Parecer n.º 09/2025, apresentado ao projeto de Lei n.º 10/2025, há competência legislativa municipal (por envolver interesse local, com base no art. 30, inc. I, da CF; 358, inc. I, da CERJ; e 7º, inc. I, da Lei Orgânica; produção e consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, na forma do art. 24, incs. V, VI e XII, e 30, inc. II, da CF, bem como ordenação das atividades urbanas, conforme art. 7º, inc. XXVIII, da Lei Orgânica), e não há vício de iniciativa (na forma do art. 41 da Lei Orgânica e 214, § 1º, inc. III, do Regimento Interno, uma vez que a matéria não se enquadra ao art. 43 da Lei Orgânica e 61, § 1º, da CF).



Rua Manoel Torres, 45 - Parque Imperial - CEP: 23970-000 - Paraty - RJ

Autenticar documento em /autenticidade  
Data: 2025-07-27-2019  
www.poderlegis.br  
com o identificador 39003200390035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II  
da Lei 14.083/2020.





## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



Especificamente a emenda, possível a apresentação por vereador, nos termos do art. 261 do Regimento Interno.

### 2.2.2. Espécie normativa e técnica legislativa

A espécie normativa eleita é o instrumento adequado, na forma do art. 261 c/c 263, § 1º do Regimento Interno, tendo em vista que pretende eliminar parte do projeto.

Contudo, necessário observar o parágrafo único do art. 261, de modo que a emenda conste em parecer de Comissão Permanente ou seja subscrita por mais vereadores (atendendo o quórum de 1/3).

No tocante à técnica legislativa, a redação da emenda apresenta razoável clareza, bem como atendimento aos requisitos dos arts. 192, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno.

### 2.3. Quanto ao conteúdo

O texto original do art. 5º estabelecia que a fiscalização estaria a cargo de Secretaria Municipal específica. Por envolver atribuições de órgãos do Poder Executivo (atividade típica de gestão), a matéria é sujeita a iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, conforme preceitua o art. 43, inc. III, da Lei Orgânica de Paraty. A supressão do referido dispositivo corrige a inconstitucionalidade formal apontada.

Por outro lado, o texto original do art. 8º previa que o Poder Executivo poderia celebrar parcerias para promover campanhas de conscientização. Essa redação pode conduzir ao raciocínio de que o Legislativo está autorizando o Executivo a adotar tal providência (o que é denominado de norma autorizativa). Em regra, o Poder Executivo não está submetido à autorização legislativa prévia para desempenho de atividades de índole administrativa (atividade típica de gestão). A supressão do referido dispositivo corrige a inconstitucionalidade formal apontada.

Portanto, adequada a supressão dos dispositivos, inexistindo, do ponto de vista material, óbice jurídico para a tramitação da emenda.

## 3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, desde que observada a exigência do parágrafo único do art. 261 do Regimento Interno, opino pela **constitucionalidade e legalidade** da emenda supressiva n.º 01/2025, por não identificar defeito jurídico ou ofensa à norma constitucional que comprometa a sua tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Paraty**

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



Paraty-RJ, 12 de junho de 2025.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula n.º 300022

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 39003200390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em **12/06/2025 09:55**

Checksum: **D8358524130AB003F7DFD70C1CA79B3DFD996B0085B364D4ECA640272259BE67**